

Relator : **Min. Roberto Barroso**

Autor(a/s)(es) : Associacao dos Juizes Federais do Rio de Janeiro e Espirito Santo - Ajuferjes

Adv.(a/s) : Jose Roberto de Castro Neves

Réu(é)(s) : União

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÕES N.ºs 151/2012 e 215/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO.

1. Não há violação à intimidade ou à vida privada na divulgação nominal e pormenorizada da remuneração de magistrados, pois os dados são de interesse público e a transparência se impõe. Precedentes.
2. A jurisprudência do STF entende prevalecer, no caso, o princípio da publicidade administrativa, que concretiza a República como forma de governo.
3. Pedido julgado improcedente.

1. Trata-se de ação originária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Associação dos Juizes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo – AJUFERJES em face da União, para afastar a aplicabilidade da Resolução nº 151/2012 do Conselho Nacional de Justiça, na parte em que determina a divulgação nominal de vencimentos e lotação, de modo a determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que se abstenha de efetuar tal divulgação dos vencimentos dos magistrados.

2. A AJUFERJES alega, em síntese, que (i) a previsão de divulgação nominal, acompanhada da lotação do magistrado, inutiliza a ressalva do respeito à intimidade, vida privada e imagem da pessoa contida no art. 31 da Lei 12.527/2011; (ii) nessa esteira, o CNJ, administrativamente, estaria ultrapassando o âmbito regulamentar; (iii) tal divulgação vai de

encontro à garantia constitucional da intimidade e da vida privada, devendo o caso em tela ser ponderado à luz do princípio da proporcionalidade; **(iv)** os proventos de um cidadão são costumeiramente entendidos como aspectos de sua intimidade, podendo constranger, e até mesmo por em risco, o exercício da função dos magistrados.

3. A antecipação de tutela foi indeferida por decisão do então Min. Rel. Joaquim Barbosa, em 14.08.2012. Contra tal pronunciamento, a AJUFERJES interpôs agravo interno, no qual pleiteou sua reconsideração ou a submissão do recurso ao Plenário dessa Corte.

4. Em sede de contestação, alega a União que **(i)** a pretensão da autora acaba, em verdade, por impedir a concretização de importante política pública de sede constitucional, que objetiva dar efetiva publicidade aos gastos públicos do Poder Judiciário; **(ii)** a divulgação dos nomes e da lotação dos magistrados não viola a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem da pessoa, porquanto as remunerações pagas pelo Poder Público constituiriam informação de caráter estatal, decorrente da natureza pública do cargo e a respeito da qual toda a coletividade deve ter acesso; **(iii)** há direito constitucional ao acesso à informação.

5. Destaca, por fim, que a Constituição consagrou, entre os diversos princípios que devem orientar a atuação dos Poderes, o da publicidade, sendo obrigação da Administração Pública a garantia da transparência de seus atos (art. 37, caput).

6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela ausência de competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, opinando pela remessa dos autos ao juízo competente para exame do pedido.

7. Por despacho, intimei a AJUFERJES a se manifestar sobre possível prejudicialidade da ação por superveniente alteração normativa. A parte autora requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito.

8. A União, todavia, requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento de improcedência da demanda, sob o argumento de que a Resolução n.º 215/2015, ora em vigor, manteve a determinação impugnada nesta ação.

9. **É o relatório.**

10. Cumpre assinalar, preliminarmente, a competência deste Tribunal para julgar a presente lide, na forma do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal. A presente controvérsia transcende o interesse dos magistrados atuantes no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, revelando questão jurídica de interesse geral da magistratura.

11. Assentada a competência da Corte, passo a analisar a preliminar e o mérito.

12. Inicialmente, não houve perda superveniente do interesse de agir. A publicação da Resolução CNJ nº 215/2015 não implicou perda de objeto da presente demanda, já que seu art. 6º, VII, “d”, ampliou a determinação prevista na Resolução CNJ nº 151/2012, no sentido de que devem ser publicados nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário “a remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas ‘Remuneração Paradigma’, ‘Vantagens Pessoais’, ‘Indenizações’, ‘Vantagens Eventuais’ e ‘Gratificações’, conforme quadro descrito no anexo desta Resolução”.

13. Como a própria AJUFERJES destacou em suas razões finais, “permanece vigente a regra que determina a divulgação do nome e da lotação dos magistrados junto com sua respectiva remuneração”. A Resolução CNJ n.º 215/2015 contém a norma da Resolução CNJ n.º 151/2012.

14. No mérito, destaco que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo o agente remunerado pelo Poder Público, seus vencimentos, acompanhados de nome e de lotação, representam informação de caráter estatal, decorrente da natureza pública do cargo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. EFEITOS CONCRETOS DA RESOLUÇÃO 151/2012 DO CNJ. DIVULGAÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE: SS 3.902-AgR, Rel. Min. Vice-Presidente, Pleno. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Decisão: Trata-se de mandado de segurança coletivo repressivo, com pedido de liminar, **impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça**. A impetrante se insurge contra os efeitos concretos da Resolução 151, de 05 de julho de 2012, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de suposta não correspondência com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e de alegado malferimento ao princípio constitucional da legalidade, por tratar-se de matéria de reserva de lei formal (art. 37, caput, art. 5º, II, e art. 2º da CRFB), e aos princípios da inviolabilidade da intimidade, da privacidade e do sigilo dos dados. [...] **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS 3.902-AgR, Rel. Ministro Vice-Presidente, DJe 3/10/2011, decidiu que a divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos na internet não viola o direito à intimidade e à privacidade. (...)** (MS 31580, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/09/2014, grifo acrescentado).

Mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 151/2012. **Publicação de remuneração de servidores e membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul**. Alegado confronto entre a Resolução e a Lei Estadual nº 13.507/2010. Impetração voltada contra ato normativo em tese. Súmula nº 266/STF. Posterior alteração da legislação estadual, tornando-a consonante com a Resolução do CNJ. Julgamento do tema de fundo em repercussão geral. Tema 483. Legitimidade da publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Ordem denegada (art. 205 do RISTF). Vistos etc. 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências 0004258-63.2012.2.00.0000. [...] 3. No mais, conforme já esboçado pela decisão liminar, **a jurisprudência desta Suprema Corte está consolidada no sentido de que a publicação de dados remuneratórios do serviço público deve ser ampla, incluída identificação nominal. O assunto foi objeto do Tema 483 de repercussão geral**, sendo julgado, no mérito, por acórdão prolatado no ARE nº 652777/SP, Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 1º.7.2015 (...). Tal acórdão manteve, para efeito de fixação de tese de repercussão geral, entendimento delineado no julgamento da SS 3902 AgR-segundo/SP, Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 03.10.2011: (...) 4. Ressalto que o art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento monocrático de mandados de segurança quando, respeitados os trâmites da Lei 12.016/09 (ou seja, após pedido de informações e parecer do Ministério Público Federal), concluir o Relator que “a matéria [é]

objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”. Essa prerrogativa, acrescentada pela Emenda Regimental nº 28, de 2009, vem sendo reiteradamente exercida por diversos Ministros desta Corte (MS 28.958/DF, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11.02.2014; MS 27.147/DF, Ministro Celso de Mello, DJe de 16.11.2013; MS 32.537/DF, Ministro Dias Toffoli, DJe de 06.12.2013; MS 30.792/DF, Ministro Luiz Fux, DJe de 03.02.2014, dentre outras). Denego a ordem, portanto, com apoio no art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2017. Ministra Rosa Weber Relatora. (MS 32020, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/03/2017, grifo acrescentado).

15. Portanto, não havendo violação à intimidade e à vida privada, não existe conflito de normas, nem desrespeito ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

Embargos de declaração em ação cível originária. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Constitucional. **4. Divulgação nominal de remuneração de servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. 5. Resolução 151/2012 e Lei de Acesso à Informação. 6. Conflito aparente de normas. 7. Atuação do CNJ em cumprimento à interpretação constitucional conferida por esta Corte.** 8. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmada no RE-RG 652.777/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 1º.7.2015. 9. Agravo a que se nega provimento. (ACO 2143 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, grifo acrescentado).

16. O entendimento foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da SS 3.902-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, ocasião em que se estabeleceu que a divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos na *internet* não viola o direito à intimidade e à privacidade, conforme a ementa abaixo:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. **1. Caso em que**

a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, grifo acrescentado).

17. O precedente acima foi ratificado no julgamento do tema 483 da Repercussão Geral, em que o STF, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor correspondente aos vencimentos e demais vantagens pecuniárias. Eis a ementa do ARE 652777, Rel. Min. Teori Zavascki:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (ARE 652777, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015)

18. Não há dúvidas de que o entendimento reiterado do STF se aplica aos magistrados federais, seja porque são agentes públicos, seja porque as informações são de interesse coletivo e geral, o que atrai a aplicação da regra do art. 5º, XXXIII, da CF, sem que a eles se aplique a exceção prevista na parte final do mesmo dispositivo (*“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*).

19. Os atos do Conselho Nacional de Justiça não apenas densificam a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal, como promovem a transparência. Como venho afirmando nesta Corte, a transparência se impõe porque decorre (i) do princípio democrático (CF/1988, art. 1º, *caput*), (ii) do sistema representativo (CF/1988, art. 1º, parágrafo único), (iii) do regime republicano (CF/1988, art. 1º, *caput*), e (iv) do princípio da publicidade (CF/1988, art. 37, *caput*). Ao especificar o conteúdo desses princípios no exercício de suas competências constitucionais, o ato do CNJ não exorbita do poder regulamentar, mas antes confere efetividade ao disposto na Constituição Federal.

20. Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, e prejudicado o agravo interno interposto, declarando legítima a determinação do Conselho Nacional de Justiça de que devem ser publicados nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário a remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das vergas pagas sob as rubricas ‘Remuneração Paradigma’, ‘Vantagens Pessoais’, ‘Indenizações’, ‘Vantagens Eventuais’ e ‘Gratificações’, conforme quadro descrito no anexo da Resolução CNJ n.º 215/2015.

21. Sem custas. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator